# PARLAMENTO EUROPEU

*2004* *2009*

*Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos*

PROVISÓRIO
**2005/0166(COD)**

13.2.2006

# ***I
# PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (COM(2005)0399 – C6-0256/2005 – 2005/0166(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Frederika Brepoels

## *Legenda dos símbolos utilizados*

| | |
|---|---|
| * | Processo de consulta<br>*Maioria dos votos expressos* |
| **I | Processo de cooperação (primeira leitura)<br>*Maioria dos votos expressos* |
| **II | Processo de cooperação (segunda leitura)<br>*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*<br>*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum* |
| *** | Parecer favorável<br>*Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE* |
| ***I | Processo de co-decisão (primeira leitura)<br>*Maioria dos votos expressos* |
| ***II | Processo de co-decisão (segunda leitura)<br>*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*<br>*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum* |
| ***III | Processo de co-decisão (terceira leitura)<br>*Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum* |

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

## *Alterações a textos legais*

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

**ÍNDICE**

**Página**

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....5

## PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência**
**(COM(2005)0399 – C6-0256/2005 – 2005/0166(COD))**

**(Processo de co-decisão: primeira leitura)**

*O Parlamento Europeu*,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2005)0399)[1],

– Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º e o artigo 152° do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0256/2005),

– Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (A6-0000/2006),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

| Texto da Comissão | Alterações do Parlamento |
|---|---|

Alteração 1
Considerando 7 bis (novo)

| | |
|---|---|
| | ***(7 bis) O Observatório deveria ter também como missão a prestação de informações em matéria de melhores práticas nos Estados-Membros e a promoção do intercâmbio de melhores práticas entre os mesmos.*** |

*Justificação*

*Não incumbe ao observatório avaliar as políticas dos diferentes Estados-Membros. O observatório deveria, porém, prestar informações e facilitar o intercâmbio de "melhores práticas" nos Estados-Membros.*

[1] Ainda não publicada em JO.

Alteração 2
Considerando 9 bis (novo)

***(9 bis) A organização dos métodos de trabalho do Observatório deverá ser adaptada ao carácter objectivo dos resultados almejados, ou seja, à comparabilidade e à compatibilidade das fontes e das metodologias relativas à informação sobre a droga.***

*Justificação*

*A presente alteração destina-se a reintroduzir um considerando suprimido na proposta da Comissão. A fim de lograr uma comparação objectiva, as informações coligidas pelo Observatório têm de ser comparáveis e compatíveis.*

Alteração 3
Artigo 2, alínea i)

| | |
|---|---|
| i) Recolher, registar e analisar os dados, incluindo os dados resultantes da investigação comunicados pelos Estados-Membros, bem como os provenientes de fontes comunitárias, nacionais não governamentais e das organizações internacionais competentes; este trabalho de recolha, de registo e de análise englobará os dados sobre as novas tendências em matéria de policonsumo de droga, incluindo o consumo que associa substâncias psicoactivas lícitas e ilícitas; | i) Recolher, registar e analisar os dados, incluindo os dados resultantes da investigação comunicados pelos Estados-Membros, bem como os provenientes de fontes comunitárias, nacionais não governamentais e das organizações internacionais competentes***, incluindo a Europol; prestar informações em matéria de melhores práticas nos Estados-Membros e facilitar o intercâmbio destas práticas entre os mesmos***; este trabalho de recolha, de registo***,*** de análise ***e de informação*** englobará os dados sobre as novas tendências em matéria de policonsumo de droga, incluindo o consumo que associa substâncias psicoactivas lícitas e ilícitas; |

*Justificação*

*Um das missões do observatório deveria obviamente consistir na promoção do intercâmbio de melhores práticas.*

Alteração 4

Artigo 5, n° 2, alínea a)

| | |
|---|---|
| a) Os pontos focais nacionais constituirão uma interface entre os países participantes e o Observatório. Contribuirão para elaborar os indicadores e dados de base, incluindo orientações relativas à sua aplicação, com vista a obter informações fiáveis e comparáveis a nível da União Europeia. Procederão à recolha e à análise, a nível nacional, de todas as informações pertinentes sobre a droga e a toxicodependência, bem como sobre as políticas e as soluções aplicadas. Em especial, fornecerão dados relativos aos cinco indicadores epidemiológicos especificados pelo Observatório. | a) Os pontos focais nacionais constituirão uma interface entre os países participantes e o Observatório. Contribuirão para elaborar os indicadores e dados de base, incluindo orientações relativas à sua aplicação, com vista a obter informações fiáveis e comparáveis a nível da União Europeia. Procederão à recolha e à análise, a nível nacional, ***em cooperação com peritos e organizações nacionais operantes no domínio da droga,*** de todas as informações pertinentes sobre a droga e a toxicodependência, bem como sobre as políticas e as soluções aplicadas. Em especial, fornecerão dados relativos aos cinco indicadores epidemiológicos especificados pelo Observatório. |

*Justificação*

*Os pontos focais deveriam ter em conta os conhecimentos especializados das ONG e de peritos actuantes neste domínio.*

Alteração 5
Artigo 6, n°s 1 bis e 1 ter (novos)

| | |
|---|---|
| | ***1bis. Os dados relativos à droga e à toxicodependência fornecidos ao observatório ou por ele comunicados podem ser publicados, sob reserva da observância das regras comunitárias e nacionais relativas à difusão e à confidencialidade das informações. Os dados de carácter pessoal não podem ser publicados nem postos à disposição do público.*** |
| | ***1ter. Os Estados-membros ou os centros especializados não são obrigados a fornecer informações classificadas como confidenciais nos termos da respectiva lei nacional.*** |

*Justificação*

*A presente alteração destina-se a reintroduzir dois parágrafos suprimidos na proposta da*

*Comissão e a alterar a ordem dos parágrafos.*

Alteração 6
Artigo 9, n° 6

| | |
|---|---|
| 6. Se a Comissão manifestar o seu desacordo em relação aos programas de trabalho trienal ou anual, estes programas são adoptados pelo conselho de administração por maioria de ***quatro quintos.*** | 6. Se a Comissão manifestar o seu desacordo em relação aos programas de trabalho trienal ou anual, estes programas são adoptados pelo conselho de administração por maioria de ***três quartos.*** |

*Justificação*

*A maioria requerida passaria de quatro quintos para três quartos, a fim de facilitar a tomada de decisões nos casos em que a Comissão não concorda com os projectos de programas de trabalho.*

Alteração 7
Artigo 10

| | |
|---|---|
| O conselho de administração é assistido por uma comissão executiva. A comissão executiva é composta pelo presidente e pelo vice presidente do conselho de administração e por dois representantes da Comissão. O director participa nas reuniões ***sem direito de voto.*** | O conselho de administração é assistido por uma comissão executiva. A comissão executiva é composta pelo presidente e pelo vice presidente do conselho de administração***, dois outros membros do conselho de administração em representação dos Estados-Membros e designados pelo conselho de administração*** e por dois representantes da Comissão. O director participa nas reuniões. |
| A comissão executiva reúne se pelo menos duas vezes por ano e sempre que seja necessário para preparar as decisões do conselho de administração e assistir e aconselhar o director. Toma decisões em nome do conselho de administração sobre os assuntos previstos no regulamento financeiro do OEDT que não sejam reservados ao conselho de administração pelo presente regulamento. ***As suas decisões são adoptadas por maioria*** | A comissão executiva reúne se pelo menos duas vezes por ano e sempre que seja necessário para preparar as decisões do conselho de administração e assistir e aconselhar o director. Toma decisões em nome do conselho de administração sobre os assuntos previstos no regulamento financeiro do OEDT que não sejam reservados ao conselho de administração pelo presente regulamento. ***As decisões são adoptadas por consenso.*** |

***simples.***

Alteração 8
Artigo 11, n° 1

| | |
|---|---|
| 1. O Observatório é chefiado por um director nomeado pelo conselho de administração com base numa proposta da Comissão, durante um período de cinco anos ***renovável, que pode, sob*** proposta da Comissão e após avaliação, ser prolongado uma vez por um período máximo de cinco anos. | 1. O Observatório é chefiado por um director nomeado pelo conselho de administração com base numa proposta da Comissão, durante um período de cinco anos***, proposta essa que consiste numa lista dos candidatos melhor classificados seleccionados pela Comissão na sequência de concurso público. Sob*** proposta da Comissão e após avaliação, ***o mandato do director*** pode ser prolongado uma vez por um período máximo de cinco anos. |

*Justificação*

*A selecção final deve incumbir ao Conselho de Administração.*

Alteração 9
Artigo 12, título

| | |
|---|---|
| Audição do director no Parlamento Europeu | Audição do director ***e do Presidente do Conselho de Administração*** no Parlamento Europeu |

*Justificação*

*Os conhecimentos especializados e a experiência do Presidente do Conselho de Administração podem revestir-se de grande interesse para o PE.*

Alteração 10
Artigo 12

| | |
|---|---|
| O director apresentará anualmente ao Parlamento Europeu um relatório geral sobre as actividades do Observatório. O Parlamento Europeu pode igualmente solicitar uma audição com o director sobre quaisquer assuntos ligados às actividades | O director apresentará anualmente ao Parlamento Europeu um relatório geral sobre as actividades do Observatório. O Parlamento Europeu pode igualmente solicitar uma audição com o director ***e o presidente do conselho de administração*** |

| | |
|---|---|
| do Observatório. | sobre quaisquer assuntos ligados às actividades do Observatório. |

*Justificação*

*Os conhecimentos especializados e a experiência do Presidente do Conselho de Administração podem revestir-se de grande interesse para o PE.*

Alteração 11
Artigo 13, n° 2, parágrafo 1

| | |
|---|---|
| 2. ***O conselho de administração nomeia um membro por Estado Membro para o comité científico com base nas propostas dos Estados Membros de personalidades escolhidas em função da sua experiência e excelência científicas no domínio da droga e da toxicodependência e tendo em conta a necessidade de assegurar o carácter multidisciplinar do comité e de cobrir*** todos os domínios científicos ligados aos problemas da droga e da toxicodependência. ***Estes domínios englobam, de forma não restritiva, a investigação biomédica, as ciências neurológicas, a criminologia, as ciências da educação, a epidemiologia, as ciências económicas, a polícia científica, o direito, a avaliação e análise de políticas, as ciências políticas, a avaliação/investigação em matéria de prevenção, a psiquiatria da dependência, a psicologia, a psicofarmacologia, a saúde pública, a investigação qualitativa, o trabalho social, a estatística, a sociologia, a investigação com base em sondagens, a toxicologia e a avaliação/investigação em matéria de tratamento.*** | 2. ***O Comité Científico será composto por, no máximo, quinze reputados cientistas designados em função da sua excelência científica e da sua independência pelo Conselho de Administração, na sequência da publicação de um convite à manifestação de interesse no Jornal Oficial da União Europeia. O processo de selecção deve garantir que os domínios de especialização dos membros do Comité Científico cubram*** os domínios científicos ***mais relevantes*** ligados aos problemas da droga e da toxicodependência. |

*Justificação*

*Um comité científico com um representante de cada Estado-Membro não dá garantias de uma boa governação. Um sistema assente num número limitado de peritos, designados na sequência de concurso público assegura um funcionamento independente e eficiente do comité.*

Alteração 12
Artigo 13, n° 2, parágrafo 2 bis (novo)

| | |
|---|---|
| | ***O Comité Científico tem de ter em consideração as diferentes posições dos estudos especializados nacionais, caso existam, antes da finalização de qualquer decisão.*** |

Alteração 13
Artigo 13, n° 2, parágrafo 3

| | |
|---|---|
| ***O conselho de administração aprova, de entre as personalidades propostas pelos Estados Membros, um grupo de peritos, de entre os quais o director pode escolher periodicamente um máximo de cinco, com base no parecer do presidente do comité científico, para participar no comité científico alargado previsto no n.º 2 do artigo 6.º*** da Decisão 2005/387/JAI do Conselho, de 10 de Maio de 2005, relativa ao intercâmbio de informações, avaliação de riscos e controlo de novas substâncias psicoactivas. | ***Para efeitos de aplicação*** da Decisão 2005/387/JAI do Conselho, de 10 de Maio de 2005, relativa ao intercâmbio de informações, avaliação de riscos e controlo de novas substâncias psicoactivas***, o Comité Científico do OEDT será alargado para incluir peritos da Comissão, da Europol e da AEAM e peritos de domínios científicos não representados ou não suficientemente representados no Comité Científico do OEDT.*** |

Alteração 14
Artigo 20, parágrafo 2

| | |
|---|---|
| Essa cooperação deve assentar em acordos concluídos com as autoridades e organizações supramencionadas. Estes acordos são adoptados pelo conselho de administração com base num projecto apresentado pelo director e após parecer da Comissão. Se a Comissão manifestar o seu desacordo em relação a estes acordos, o conselho de administração procede à sua adopção por maioria de ***quatro quintos***. | Essa cooperação deve assentar em acordos concluídos com as autoridades e organizações supramencionadas. Estes acordos são adoptados pelo conselho de administração com base num projecto apresentado pelo director e após parecer da Comissão. Se a Comissão manifestar o seu desacordo em relação a estes acordos, o conselho de administração procede à sua adopção por maioria de ***três quartos***. |

*Justificação*

*Remete-se para a justificação da alteração 6*

Alteração 15
Artigo 23, parágrafo 2

| | |
|---|---|
| A Comissão lançará uma avaliação externa do Observatório de seis em seis anos, de modo a que esta coincida com o termo de dois programas de trabalho trienais do Observatório. Esta avaliação incluirá igualmente a rede Reitox. Durante o terceiro ano a contar da entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão transmitirá o relatório de avaliação ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao conselho de administração<br>Neste contexto, a Comissão apresentará, se necessário, uma proposta de revisão das disposições do presente regulamento em função da evolução da situação das agências de regulação, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado. ***O Parlamento Europeu e o Conselho examinarão esta proposta e analisarão, em especial, se a composição do conselho de administração deve ser revista em conformidade com o enquadramento geral a adoptar para as agências europeias de regulação.*** | A Comissão lançará uma avaliação externa do Observatório de seis em seis anos, de modo a que esta coincida com o termo de dois programas de trabalho trienais do Observatório. Esta avaliação incluirá igualmente a rede Reitox. Durante o terceiro ano a contar da entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão transmitirá o relatório de avaliação ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao conselho de administração<br>Neste contexto, a Comissão apresentará, se necessário, uma proposta de revisão das disposições do presente regulamento em função da evolução da situação das agências de regulação, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado. |

*Justificação*

*Não há necessidade de mencionar explicitamente a composição do conselho de administração no contexto de uma revisão das disposições do Regulamento.*

Alteração 16
Anexo I, secção A, ponto 2

| | |
|---|---|
| (2) Acompanhamento das respostas encontradas para os problemas ligados à droga; | (2) Acompanhamento das respostas encontradas para os problemas ligados à droga; ***prestação de informações sobre melhores práticas nos Estados-membros e promoção do intercâmbio de tais práticas entre os mesmos.*** |

*Justificação*

*Uma das missões do observatório deveria obviamente consistir na promoção de melhores práticas.*

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposta de revisão do Regulamento do Conselho (CEE) nº 302/93 que institui um Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT) já é uma longa história.

Na verdade, os aspectos jurídicos dessa revisão são objecto de debate desde finais de 2003, quando a Comissão apresentou a proposta inicial de revisão do Regulamento do Conselho (CEE) nº 302/93. A base jurídica escolhida na altura foi o artigo 308º do Tratado. Consequentemente, o Parlamento Europeu foi consultado e emitiu parecer em Abril de 2004 (COD 2003/0311).

Após negociações no "Grupo Horizontal Droga" - o grupo de trabalho competente do Conselho - decidiu-se alterar a base jurídica da proposta, tendo sido escolhido o artigo 152º, do capítulo "Saúde Pública". A alteração da base jurídica implicou a mudança de processo, já que o artigo 152º implica o processo de co-decisão.

Na sequência de um parecer do serviço jurídico do PE concluiu-se que poderiam surgir problemas no caso de se continuar a trabalhar na proposta inicial. Assim, a Comissão apresentou uma nova proposta envolvendo o PE no processo de co-decisão. A presente proposta de revisão anula e substitui a proposta inicial da Comissão por ela apresentada no âmbito do programa "Legislar melhor".

A nova proposta da Comissão tem como objectivo codificar três alterações anteriores do regulamento, alargar o papel do OEDT e adaptá-lo à nova realidade europeia após o alargamento.

Assim, no futuro o OEDT dedicará uma maior atenção às novas tendências no consumo de drogas, como a combinação de substâncias psicoactivas legais e ilegais. A proposta visa também fazer uma série de alterações com vista a adaptar o funcionamento dos órgãos do OEDT à prática quotidiana e ao alargamento da UE.

**Posição da relatora**

A relatora é amplamente favorável à proposta actual. Na verdade, a nova proposta da Comissão já tem em conta uma série de ideias e sugestões do PE enunciadas no primeiro relatório (COD 2003/0311). Trata-se, nomeadamente, da representação do PE no conselho de administração do OEDT e do realce dado à utilização múltipla de drogas, como a combinação de substâncias psicoactivas legais e ilegais. Uma série de outras propostas do PE não foi mantida.

A relatora apoia o pedido de dados mais objectivos e comparáveis. Actualmente os dados de certos Estados-Membros estão pouco disponíveis ou são dificilmente comparáveis - o que dificulta um controlo geral da situação europeia em matéria de drogas. Por isso, a relatora propõe reintegrar uma disposição do antigo regulamento como novo considerando 9 bis.

A relatora considera que uma deliberação rápida num quadro organizativo transparente é uma pré-condição necessária para uma compilação de informações eficiente. Por isso, ela apoia também a integração da comissão executiva no regulamento do OEDT, a avaliação regular

das actividades do OEDT e da rede Reitox e as avaliações externas de seis em seis anos; todas estas alterações servem a eficiência do funcionamento do OEDT.

Para possibilitar um funcionamento eficiente da comissão executiva convém designar - além do presidente e vice-presidente - dois representantes do Conselho e dois da Comissão, que têm de decidir sempre por consenso.

A relatora considera que é desejável que além do director do OEDT também o seu presidente possa ser ouvido pelo PE.

O conselho de administração e o director do OEDT são assistidos por um Comité Científico cuja tarefa consiste em emitir pareceres sobre questões científicas relativas à actividade do OEDT. A relatora considera que os Estados-Membros já estão suficientemente representados no conselho de administração e que por isso - mas principalmente porque é imperativo que este órgão possa funcionar de forma independente - a composição deste Comité Científico deve ser limitada a um máximo de cinco membros seleccionados com base na sua especialização e através de um processo aberto.

Só no âmbito da decisão do Conselho de 10 de Maio de 2005 relativa ao intercâmbio de informações, avaliação de riscos e controlo de novas substâncias psicoactivas é que o Comité Científico poderá ser alargado de forma a incluir peritos da Comissão, da Europol e da AEAM e peritos de domínios científicos não representados ou não suficientemente representados. A limitação do número de membros do Comité parece a única forma correcta de permitir uma deliberação e organização eficientes.

Tendo em conta que a tarefa principal do OEDT consiste na compilação e divulgação de informações em matéria de drogas e do seu consumo, a divulgação e flexibilização do intercâmbio de informações em matéria de "melhores práticas" na abordagem do problema da droga constituiria um valor acrescentado para a política dos Estados-Membros.

Além disso, a colaboração dos pontos focais nacionais com organizações activas neste domínio pode permitir um seguimento rápido e adequado da situação europeia em matéria de drogas e ainda permitir aos Estados-Membros reagir de forma mais adequada a novos desenvolvimentos e fenómenos em matéria de drogas e do seu consumo.